



1500 PONTOS FGV
106 PONTOS FGV ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC



75 PONTOS FGV ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PONTO 1.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

PONTO 2.

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. OITIVA INFORMAL. ART. 179 DO ECA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. ALEGADA NULIDADE. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PREVISTO EM LEI. MANIFESTAÇÃO DO MENOR QUE DEVERÁ SER RATIFICADA EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

– O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, **diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.**

– Nos termos da jurisprudência desta Corte, **a ausência de defesa técnica na audiência de oitiva informal do menor perante o Ministério Público não configura nulidade, porquanto não implica prejuízo à defesa, em razão da necessidade de ratificação do depoimento do menor perante o Juízo competente, sob o crivo do contraditório.**

Com efeito, a audiência de **oitiva informal tem natureza de procedimento administrativo, que antecede a fase judicial**, oportunidade em que o membro do Ministério Público, diante da notícia da prática de um ato infracional pelo menor, reunirá elementos de convicção suficientes para decidir acerca da conveniência da representação, do oferecimento da proposta de remissão ou do pedido de arquivamento do processo (HC 109.242/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).

PONTO 3.

APOSTA DC

O Conselho Tutelar **é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente**, e, tem como atribuições: atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente; atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente; promover a

execução de suas decisões, podendo para tanto: requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e, representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações, dentre outras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com a **Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**, o Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população; e, a sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população; sala reservada para o atendimento e recepção ao público; sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes; sala reservada para os serviços administrativos; sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e, computadores, impressora e serviço de internet de banda larga. O número de salas também deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos..

PONTO 4.

APOSTA DC

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei **aplicam-se subsidiariamente** as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

§ 1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus **procedimentos são contados em dias corridos**, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público.

E a Defensoria Pública tem prazo em dobro???

Aplica-se à Defensoria Pública a prerrogativa da contagem em dobro dos prazos processuais nos procedimentos especiais regidos pelo ECA, uma vez que a **vedação ao prazo em dobro** prevista no art. 152, § 2º, do ECA, incluída pela Lei nº 13.509/2017, **refere-se expressamente apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público**, tratando-se de escolha consciente do legislador. STJ. 3ª Turma. REsp 2.138.845/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/8/2024. STJ. 3ª Turma. REsp 2.042.708/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/8/2023.

No mesmo sentido: **A prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública aplica-se aos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente**. STJ. 4ª Turma. Resp 2.139.217-PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 27/10/2025 (Info 870).

PONTO 5.

Já caiu 3 vezes em 2025

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, **ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta**, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1 Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, **devidamente assistidas por advogado ou por defensor público**, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e

A **assistência de advogado é obrigatória** tanto no processo de entrega voluntária quanto na colocação em família substituta com concordância dos pais.

Entrega Voluntária: De acordo com o **Art. 19-A, § 1º do ECA**, a gestante ou mãe deve ser obrigatoriamente assistida por **advogado ou defensor público**.

Colocação em Família Substituta: O **Art. 166 do ECA** estabelece que, mesmo havendo concordância dos pais, a assistência judiciária é necessária para garantir que a manifestação de vontade seja livre e esclarecida.

PONTO 6.

APOSTA DC:

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais** contra decisão que nos autos do procedimento de medidas específicas de proteção promovida em benefício de menor, **homologou renúncia ao poder familiar materno, encaminhou o infante garantindo o sigilo sobre o seu nascimento e entrega para sua adoção.**

1.1. O Tribunal estadual deu provimento ao agravo, o que ensejou o presente recurso especial, no qual se discute se é possível, na vigência da Lei nº 13.509/2017 que acrescentou o art. 19-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a ampliação do sigilo do nascimento e da entrega voluntária para adoção de criança pela genitora também em relação ao suposto pai e à família extensa.

2. A gestante ou parturiente que manifeste o seu interesse, **tem direito ao sigilo judicial em torno do nascimento e da entrega de criança para adoção à Justiça Infantojuvenil**, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla, ressalvado o direito da criança ao conhecimento de sua origem biológica, nos termos do § 9º do art. 19-A e 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1. **Nenhuma mãe, salvo se casada ou vivendo em regime de companheirismo, é obrigada a revelar o nome do pai do seu filho.**

3. O direito ao sigilo previsto nos §§ 5º e 9º do art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente é de suma importância, pois resguarda e protege a mulher gestante ou parturiente de pré-julgamentos, preconceitos, constrangimentos e cobranças por parte de quem quer seja em nível familiar ou social, bem como garante que o procedimento de entrega voluntária do filho à adoção

ocorra de forma tranquila e humanizada, preservando-se até mesmo os superiores interesses da criança.

3. O procedimento de entrega voluntária de recém-nascido para adoção tem como escopo principal a proteção da genitora e do bebê, afastando ou coibindo a possibilidade de aborto clandestino, adoção irregular e abandono em vias públicas, não responsabilizando civil ou criminalmente pelo ato.

4. Nos termos da Resolução nº 458, de 18 de Janeiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado pelo Judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive em relação aos membros da família extensa ou pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (ECA, art. 48).

5. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp n. 2.086.404/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 7/10/2024.)

PONTO 7.

A intervenção da FUNAI é obrigatória nas ações de adoção de crianças indígenas, conforme o art. 28, § 6º, III, do ECA, para verificar o adequado acolhimento da criança e assegurar seus melhores interesses.

Vale ressaltar, contudo, **que a existência de origem indígena não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal,** pois o **procedimento de adoção trata de direito privado, voltado ao interesse particular da criança ou adolescente, ainda que indígena.**

A Justiça Estadual, especialmente por meio das Varas da Infância e Juventude, possui melhor estrutura e equipe técnica qualificada para garantir o melhor interesse da criança indígena adotanda.

A competência federal prevista no art. 109, XI, da CF, **somente se aplica quando há controvérsia sobre direitos indígenas coletivos, o que não ocorre em adoção *intuitu personae* entre indígenas.**

A obrigatoriedade de participação da FUNAI não implica competência da Justiça Federal quando não houver direitos coletivos indígenas em discussão.

Em suma: é do melhor interesse de crianças e adolescentes indígenas a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações de adoção, assim sendo, a intervenção da FUNAI em tais situações, ainda que obrigatória, não atrai a competência automática da Justiça Federal. STJ. 2ª Seção. CC 209.192-PA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/4/2025 (Info 848).

A competência permanece na **Justiça Estadual** (Vara da Infância e Juventude).

Participação Obrigatória: A oitiva da FUNAI e de antropólogos é **obrigatória** (Art. 28, § 6º, ECA), mas isso tem viés **consultivo/técnico**.

Direito Individual: O processo de adoção discute o melhor interesse de uma criança específica (direito individual/privado), e não direitos indígenas coletivos ou terras (Art. 109, XI, CF).

Papel da FUNAI: Como a FUNAI não é autora, ré ou assistente com interesse jurídico próprio na lide, sua presença não atrai a competência federal (CC 209.192-PA / Informativo 848 STJ).

ECA, art. 28: § 6 Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

PONTO 8.

O art. 121, § 3º do ECA afirma que “**em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos**”.

Se o adolescente **está cumprindo medida socioeducativa de internação e sobrevém transtorno mental**, ele será submetido a tratamento médico. O **período de tratamento deverá ser somado ao tempo em que ele ficou cumprindo a medida de internação**, não podendo ultrapassar 3 anos, nos termos do art. 121, § 3º do ECA.

A medida de segurança imposta ao apenado adulto que desenvolve transtorno mental no curso da execução, com espeque no art. 183 da LEP, tem sua duração limitada ao tempo remanescente da pena privativa de liberdade. Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado aos adolescentes, por força do art. 35, I, da Lei nº 12.594/2012.

Se a contagem do prazo trienal previsto no art. 121, § 3º, do ECA fosse suspensa durante o tratamento médico referido no art. 64 da Lei 12.594/2012 e até a alta hospitalar, a restrição da liberdade do jovem seria potencialmente perpétua, hipótese inadmissível em nosso sistema processual. STJ. 5ª Turma. REsp 1956497-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

Lembrando que:

Adolescente com Transtorno Mental e com Dependências

Avaliação Técnica:

Art. 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial (informações produzidas = sigilosas).

Da Suspensão, § 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o MP, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos;

Reavaliação, § 6º - A suspensão será avaliada, no mínimo, a cada 6 meses.

Questão recorrente nos certames.

FGV – 2025 – TJ-MS – Magistratura Estadual.

FGV – 2023 – TJ-ES – Magistratura Estadual.

FGV – 2022 – TJ-SC – Magistratura Estadual.

PONTO 9.

APOSTA DC

Art. 249. Descumprir, **dolosa ou culposamente**, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

A situação de hipossuficiência econômica deve ser considerada como relevante para a fixação do valor da multa.

A multa imposta será revertida em favor de um fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança do Adolescente do respectivo município (art. 214 do ECA). Além disso, esse dinheiro será pago pela mãe e, obviamente, desfalcará o patrimônio da entidade familiar na qual está inserida a criança ou adolescente que se pretende proteger.

Diante disso, é admissível a redução do valor da multa do art. 249 do ECA, **inclusive *alguém do mínimo legal* de três salários-mínimos, levando-se em consideração, de um lado, a gravidade das condutas e, de outro lado, a hipossuficiência financeira ou a vulnerabilidade da família.** STJ. 3ª Turma. REsp 1995403/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 23/08/2022 (Info 746).

É admissível a redução do valor da multa do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive *alguém do mínimo legal* de três salários-mínimos. STJ. 3ª Turma. REsp 1.780.008/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 23/08/2022 (Info 746).

A hipossuficiência financeira ou a vulnerabilidade familiar não é suficiente para afastar a multa pecuniária prevista no art. 249 do ECA. STJ. 3ª Turma. REsp 1.658.508-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 23/10/2018 (Info 636).

Não é admissível que se exclua a sanção aos pais apenas ao fundamento de hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade econômica (art. 249). STJ. 3ª Turma. REsp 1.780.008/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 23/08/2022 (Info 746).

A multa instituída pelo art. 249 do ECA não possui caráter meramente preventivo, mas também punitivo e pedagógico, de modo que não pode ser afastada sob fundamentação exclusiva do advento da maioridade civil da vítima dos fatos que



determinaram a imposição da penalidade. STJ. 4ª Turma. REsp 1.653.405-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 02/03/2021 (Info 687).

PONTO 10.

Art. 93. **As entidades** que mantenham programa de **acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 horas ao Juiz** da Infância e da Juventude, **sob pena de responsabilidade.**

Parágrafo único. **Recebida a comunicação, a autoridade judiciária,** ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, **tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar** da criança ou do adolescente **ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta,** observado o disposto no § 20 do art. 101 desta Lei.

PONTO 11.

APOSTA DC 3 VEZES em 2025

Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a **ameaça** ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de **risco atual ou iminente à vida ou à integridade física** da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o **agressor será imediatamente afastado do lar,** do domicílio ou do local de convivência com a vítima:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo **delegado de polícia,** quando o Município **não for sede de comarca;**

III - pelo policial, quando o Município **não for sede de comarca e não houver delegado** disponível no momento da denúncia.

PONTO 12.

APOSTA DC

1. Princípios estruturantes do sistema socioeducativo

O sistema socioeducativo brasileiro constitui um **microssistema jurídico próprio,** fundado diretamente na Constituição da República (art. 227), no **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA** e na **Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012),** cuja lógica normativa rompe com o paradigma meramente punitivo e adota um **modelo garantista-pedagógico de responsabilização juvenil.**

Nesse contexto, destacam-se alguns princípios estruturantes.

a) Princípio da proteção integral

Derivado do art. 227 da Constituição, esse princípio reconhece crianças e adolescentes como **sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento,** impondo ao Estado, à família e à sociedade **deveres positivos de proteção, promoção e garantia de direitos fundamentais.**

No campo infracional, isso significa que:

a resposta estatal não pode ter natureza meramente retributiva

a intervenção deve priorizar desenvolvimento pessoal e reintegração social

qualquer restrição de liberdade exige fundamentação estrita e controle jurisdicional

O STF afirma reiteradamente que o sistema socioeducativo **não se confunde com o direito penal de adultos**, mas tampouco se afasta das garantias fundamentais próprias do devido processo legal.

b) Brevidade da intervenção estatal

A **privação de liberdade do adolescente** deve ocorrer pelo **menor tempo possível**, conforme:

art. 121 do ECA

diretrizes do SINASE

parâmetros internacionais (Regras de Beijing e Convenção sobre os Direitos da Criança)

Esse princípio impede:

internações prolongadas sem reavaliação periódica

uso da internação como resposta automática

manutenção da medida quando já atingida sua finalidade pedagógica

Por isso, a jurisprudência determina **reavaliação judicial periódica** e admite **habeas corpus** para coibir excesso de prazo socioeducativo.

c) Excepcionalidade da internação

A internação é **ultima ratio** no sistema socioeducativo.

Somente pode ser aplicada nas hipóteses taxativas do **art. 122 do ECA**:

ato infracional com violência ou grave ameaça

reiteração em infrações graves

descumprimento reiterado de medida anterior (internação-sanção)

O STF e o STJ entendem que:

a internação exige **fundamentação concreta**

é vedada fundamentação genérica em gravidade abstrata

devem ser analisadas **medidas em meio aberto antes da privação de liberdade**

Esse raciocínio aproxima o sistema socioeducativo da **lógica do direito penal mínimo**.

d) Proporcionalidade e individualização da medida

Embora não sejam penas, as medidas socioeducativas:

restringem direitos fundamentais

podem implicar privação de liberdade

produzem efeitos gravosos na esfera pessoal

Por isso, submetem-se aos princípios de:

proporcionalidade – adequação entre gravidade do fato e intensidade da intervenção

individualização – consideração das condições pessoais, familiares e sociais do adolescente

A Lei do SINASE exige:

plano individual de atendimento (PIA)

avaliação interdisciplinar

revisões periódicas da medida

e) Finalidade pedagógica e ressocializadora

O objetivo central da medida socioeducativa não é punir, mas:

responsabilizar de forma construtiva

promover desenvolvimento pessoal

evitar reincidência

reintegrar socialmente o adolescente

Por isso, o SINASE estrutura:

acompanhamento psicossocial

escolarização obrigatória

formação profissional

fortalecimento de vínculos familiares

A jurisprudência afirma que a medida **perde legitimidade quando deixa de cumprir função pedagógica** e passa a ter caráter meramente custodial.

2. Princípio da homogeneidade e internação provisória

O **princípio da homogeneidade** determina que a medida cautelar:

não pode ser mais gravosa

não pode superar nem pode antecipar efeitos da medida final previsível.

Aplicação prática no ECA:

a **internação provisória** não pode ser mantida

quando provável aplicação de medida em meio aberto

ou quando inexistir risco concreto

O STJ possui jurisprudência consolidada afirmando que:

a gravidade abstrata do ato infracional não justifica internação provisória
é necessária demonstração de risco concreto à ordem pública ou à instrução
deve haver coerência entre cautelar e resultado final esperado

PONTO 13.

Se o sujeito armazena (art. 241-B) arquivos digitais contendo cena de sexo explícito e pornográfica envolvendo crianças e adolescentes e depois disponibiliza (art. 241-A), pela internet, esses arquivos para outra pessoa, esse indivíduo terá praticado dois crimes ou haverá consunção e ele responderá por apenas um dos delitos?

Em regra, não há automática consunção quando ocorrem armazenamento e compartilhamento de material pornográfico infanto-juvenil. Isso porque o cometimento de um dos crimes não perpassa, necessariamente, pela prática do outro.

No entanto, é possível a absorção a depender das peculiaridades de cada caso, quando as duas condutas guardem, entre si, uma relação de meio e fim estreitamente vinculadas.

O princípio da consunção exige um nexo de dependência entre a sucessão de fatos.

Se evidenciado pelo caderno probatório que um dos crimes é absolutamente autônomo, sem relação de subordinação com o outro, o réu deverá responder por ambos, em concurso material.

A distinção se dá em cada caso, de acordo com suas especificidades.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.579.578-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 04/02/2020 (Info 666).

PONTO 14.

APOSTA DC: TEMA RECORRENTE NA FGV.

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente **menor de 16 (dezesseis) anos** poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem **expressa autorização judicial**. (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)

§ 1º A autorização **não** será exigida quando:

a) tratar-se de **comarca contígua** à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana; (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)

Viagem NACIONAL

Situação

É necessária autorização?

- Criança e adolescente menor de 16 anos viajar com o pai e a mãe - NÃO

- Criança e adolescente menor de 16 anos viajar só com o pai ou só com a mãe - NÃO

- Criança e adolescente menor de 16 anos viajar com algum ascendente (avô, bisavô) - NÃO (nem dos pais nem do juiz)
- Criança e adolescente menor de 16 anos viajar com algum colateral, maior de idade, até 3º grau (irmão, tio e sobrinho) - NÃO (nem dos pais nem do juiz)
- Criança e adolescente menor de 16 anos viajar acompanhada de uma pessoa maior de idade, mas que não seja nenhum dos parentes acima listados (ex: amigo da família, chefe de excursão, treinador de time) - SIM, será necessária uma autorização expressa do pai, mãe ou responsável (ex: tutor) pela criança.
- Criança e adolescente menor de 16 anos viajar sem estar acompanhada por uma pessoa maior de idade - SIM, será necessária uma autorização do juiz da infância e juventude.
- Criança e adolescente menor de 16 anos viajar desacompanhada de parentes para comarca vizinha, localizada dentro do mesmo Estado, ou para comarca que pertença à mesma região metropolitana - NÃO (nem dos pais nem do juiz)
- Adolescente maior de 16 anos viajar desacompanhado de pais, responsável, parente ou qualquer outra pessoa - NÃO

Adolescentes maiores de 16 anos podem viajar pelo Brasil sem autorização

PONTO 15.

DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de **entrevista sobre situação** de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o **procedimento** de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

PONTO 16.

Art. 5º Compete aos **Municípios**:

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, **os Municípios podem instituir os consórcios** dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, **como forma de compartilhar responsabilidades**.

PONTO 17.

É **CONSTITUCIONAL lei estadual**, de iniciativa parlamentar, que determina a reserva de vagas, no mesmo estabelecimento de ensino, para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, pois disciplina medida que visa consolidar políticas públicas de acesso ao sistema educacional e do maior convívio familiar possível. **STF. Plenário. ADI 7149/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 23/9/2022 (Info 1069).**

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, **garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos** que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica”

PONTO 18.

APOSTA DC

Art. 37. O tutor **nomeado por testamento** ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, **deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato**, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.

PONTO 19.

É constitucional **legislação estadual que proíbe toda e qualquer atividade de comunicação comercial dirigida às crianças nos estabelecimentos de educação básica**. STF. Plenário. ADI 5631/BA, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 25/3/2021 (Info 1011).797

PONTO 20.

Provimento 63/2017 do CNJ

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

§ 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

§ 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido.

PONTO 21

Provimento CNJ Nº 63 de 14/11/2017

Art. 2º As certidões de casamento, nascimento e óbito, sem exceção, passarão a consignar a matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no Anexo IV.

§ 1º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial (art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos).

ECA

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

PONTO 22.

Art. 172. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente. Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao



representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial **encaminhará**, desde logo, **o adolescente ao representante do Ministério Público**, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.”.

PONTO 23.

Art. 121, § 5º. Atingidos os 21 anos, a liberação é compulsória e automática. O Estado perde o poder de executar a medida socioeducativa.

Súmula 605 do STJ. A maioria penal (18 anos) não extingue o processo nem a execução da medida iniciada por ato cometido antes dos 18. O limite para a intervenção estatal é os 21 anos.

PONTO 24.

Internação-Sanção (Art. 122, § 1º, ECA). É a única hipótese de internação com prazo determinado (máximo de 3 meses), aplicada após o devido processo legal para apurar descumprimento de medida anterior.

PONTO 25.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar.

PONTO 26.

APOSTA DC

Lei n. 15.211/25 (Estatuto Digital da Criança e Adolescente).

Art. 29. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e de adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, **independentemente de ordem judicial.**

PONTO 27.

LINK com a dica acima.

O requerimento de simples guarda dos registros de acesso a aplicações de internet ou registros de conexão por prazo superior ao legal, feito por autoridade policial, administrativa ou Ministério Público, prescinde de prévia autorização judicial.

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento. (...) § 2º A autoridade policial ou administrativa

ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

No caso dos autos, o Ministério Público requereu a preservação de dados e conteúdos eletrônicos às plataformas em 22/11/2019, o que foi mantido em sigilo, e ingressou com pedido de quebra do sigilo desses dados em 29/11/2019, tendo o Juízo singular deferido fundamentadamente o pleito em 3/12/2019.

STJ. 6ª Turma. HC 626.983-PR, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), julgado em 08/02/2022 (Info 724).

PONTO 28.

Cuidadores e empregados domésticos integram âmbito de proteção

Cuidadores e empregados domésticos integram âmbito de proteção, ainda que violência ocorra fora do domicílio, **desde que em razão da convivência doméstica**. Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel), art. 2º, II: considera-se violência doméstica ou familiar contra criança ou adolescente aquela praticada "**no âmbito familiar, compreendido como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas**". "Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial: **I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.**".

PONTO 29.

A denominada **Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022)**, ao instituir mecanismos específicos de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, **não contempla espaço normativo** para a utilização de **acordos penais despenalizadores** ou de instrumentos próprios da **justiça restaurativa** na persecução criminal do agressor.

Tal opção legislativa revela-se coerente com a própria natureza dos bens jurídicos tutelados — a **integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente** — bem como com o regime constitucional de **proteção integral** previsto no art. 227 da Constituição da República.

Nesse contexto, a lei adota orientação semelhante àquela já consolidada na Lei Maria da Penha, afastando a incidência de institutos que possam resultar em **respostas penais meramente patrimoniais ou simbólicas**, como as **penas de caráter exclusivamente pecuniário, justamente para evitar a banalização da violência intrafamiliar** e assegurar tutela estatal efetiva diante da vulnerabilidade qualificada da vítima.

Por outro lado, quando se desloca a análise para o **âmbito do ato infracional praticado por adolescente**, a lógica jurídico-normativa modifica-se substancialmente. Isso porque o sistema socioeducativo brasileiro, estruturado a partir do **Estatuto da Criança e do Adolescente** e da **Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012)**, possui **finalidade eminentemente pedagógica, responsabilizadora e ressocializadora**, afastando-se do paradigma estritamente retributivo do direito penal comum.

É nesse cenário que ganha relevo a **Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça**, a qual instituiu a **Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário**. O referido diploma normativo admite expressamente a utilização de **práticas restaurativas** em procedimentos envolvendo adolescentes em conflito com a lei, desde que observados:

a voluntariedade das partes

a centralidade da vítima

a responsabilização consciente do ofensor

a preservação de direitos e garantias fundamentais

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** tem reconhecido a compatibilidade dessas práticas com o sistema socioeducativo, destacando que a justiça restaurativa **não substitui a medida socioeducativa**, mas pode **integrá-la como metodologia de responsabilização e recomposição de vínculos**, em harmonia com os princípios da **proteção integral**, da **intervenção mínima** e da **prioridade absoluta**.

Percebe-se, portanto, uma distinção estrutural relevante:

No plano penal da Lei Henry Borel, prevalece a lógica de **repressão qualificada e tutela reforçada da vítima**, com restrição a mecanismos consensuais despenalizadores.

No plano socioeducativo do ato infracional, admite-se a **justiça restaurativa como instrumento pedagógico de responsabilização**, compatível com a finalidade formativa do sistema juvenil.

Essa diferenciação não representa contradição normativa, mas sim expressão do **princípio da especial proteção à criança e ao adolescente**, que exige respostas jurídicas distintas conforme a posição ocupada no conflito — **vítima hipervulnerável** ou **autor em desenvolvimento**.

PONTO 30.

Diferenças Importantes da Lei Henry Borel e da Lei Maria da Penha:

Lei Henry Borel:

Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 17. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, a **requerimento do Ministério Público** ou mediante **representação da autoridade policial**. (A expressão "DE OFÍCIO" não existe na letra da Lei Henry Borel).

Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Lei Maria da Penha:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas:**

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, **de ofício**, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. **(Embora esteja na letra da lei, a prisão preventiva não pode ser decretada de ofício - STJ).**

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

PONTO 31.

RG 1103 STF: **É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina** que, registrada em órgão de vigilância sanitária,

(i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou

(ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou

(iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.

PONTO 32.

ATENÇÃO A DIFERENÇA DAS DUAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Art. 249. Descumprir, dolosa **ou culposamente**, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Não há previsão de modalidade culposa.

PONTO 33.

APOSTA DC NOVIDADE DE 2025

Lei 9.394/96. Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos **4 (quatro) anos de idade. Lei 9.394/96.**

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município: a) a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas **acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (Incluído pela Lei nº 15.231, de 2025)**

Ainda, consideram-se como patrimônio do condenado todos os bens transferidos a TERCEIROS a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal;

PONTO 34.

APOSTA DC: NOVIDADE DE 2025

ABANDONO AFETIVO AGORA É ILÍCITO CIVIL

Art 4º. ECA. § 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, **prestar aos filhos assistência afetiva, por meio de convívio ou de visitaçã o periódica**, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se assistência afetiva:

I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade

III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, **incluídos os casos de abandono afetivo**.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos **arts. 4º e 5º desta Lei**.

Art. 58. No processo educacional, respeitar-se-ão os valores culturais, morais, éticos, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se-lhes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura

PONTO 35 ao 40.

APOSTA DC LEI Nº 15.280, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025 Agravou a pena dos crimes contra a dignidade sexual de pessoa vulnerável entre outras providências

Art. 70-A. II a integração com os órgãos de segurança pública, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, na proteção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar, a entidades esportivas, a unidades de saúde, a conselhos tutelares, a organizações da sociedade civil, a centros culturais, a associações comunitárias e outros espaços públicos de convivência e à sociedade em geral, bem como a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

“Art. 101. V

requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, extensivo às famílias, se for o caso, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual;

A lei aumento consideravelmente as penas de alguns crimes do Código Penal.

Crime (CP)	Penas ANTES	Penas AGORA
Estupro de vulnerável (217-A)	8–15 anos	10–18 anos + multa
Lesão grave (§3º)	10–20 anos	12–24 anos + multa
Resultado morte (§4º)	12–30 anos	20–40 anos + multa
Corrupção de menores (218)	2–5 anos	6–14 anos + multa
Satisfação de lascívia (218-A)	2–4 anos	5–12 anos + multa
Exploração sexual (218-B)	4–10 anos	7–16 anos + multa
Divulgação de pornografia infantil (218-C)	1–5 ou 3–6 anos	4–10 anos + multa

Art. 338-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência:

Penas – **reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos**, e multa.

§ 1º A configuração do crime **independe da competência civil ou criminal do juiz** que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, **apenas a autoridade judicial pode conceder fiança**.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 300-A CPP. O investigado por crimes contra a dignidade sexual, **quando preso cautelarmente, e o condenado pelos mesmos crimes deverão ser submetidos obrigatoriamente à identificação do perfil genético**, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por **técnica adequada e indolor**, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

O TÍTULO IX-A foi incluído pela lei no CPP.

TÍTULO IX-A

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA”

Art. 350-A. Constatada a existência de indícios da prática de crime contra a dignidade sexual, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao autor, em **conjunto ou separadamente**, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – **suspensão da posse ou restrição do porte de armas**, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, se aplicável;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre esses e o autor;

b) contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima;

IV – **restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores**, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – **prestação de alimentos provisionais ou provisórios**;

VI – comparecimento do autor a programas de recuperação e reeducação;

VII – **acompanhamento psicossocial do autor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio**.

§ 1º As medidas referidas neste artigo **não impedem a aplicação de outras previstas** na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, **encontrando-se o autor nas condições mencionadas no caput e nos incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003** (Estatuto do Desarmamento), o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do autor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência será cumulada com a sujeição do autor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, ainda, **aos crimes cuja vítima esteja em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou incapazes, qualquer que seja o crime investigado**.

Art. 350-B. Em **qualquer fase da investigação policial ou do processo penal**, a pedido da autoridade policial, do Ministério Público ou da vítima, o juiz poderá determinar a proibição do autor de exercer atividades que envolvam contato direto com pessoa em situação de vulnerabilidade, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Mudanças na LEP

Art. 119-A. O condenado por crimes contra a dignidade sexual somente ingressará em regime mais benéfico de cumprimento de pena ou perceberá benefício penal que autorize a saída do estabelecimento se os resultados do exame criminológico afirmarem a existência de indícios de que não voltará a cometer crimes da mesma natureza.

Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do [§ 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), ou por crimes contra a dignidade sexual, ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica.

PONTO 41.

Da Internação

1- Conceito (BED), Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de **brevidade, excepcionalidade** e respeito à condição peculiar de pessoa em **desenvolvimento**.

2 princípios - Art. 227. § 3º.

i- Brevidade:

ii- Excepcionalidade:

iii- respeito à Condição Peculiar de pessoa em Desenvolvimento:

2- Atividades Externas

2.1- Permissão Implícita, § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

2.2- Decisão Judicial Adversa, § 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

3- Prazo, § 2º A medida **não comporta prazo determinado**, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada **6 meses**.

3.1- Audiência concentrada: encontro solene realizado pelo Poder Judiciário para reavaliar, em um mesmo momento, a situação de crianças, adolescentes e jovens em acolhimento institucional ou em cumprimento de medidas socioeducativas.

Concentrada pois busca reunir todos os envolvidos — como o juiz, promotores, defensores públicos, equipes técnicas e familiares — para analisar o caso.

3.1- Limite, § 3º - Em nenhuma hipótese o período máximo excederá a **3 anos**.

3.2- Liberação ou Progressão Obrigatórios, § 4º Atingido o limite de 3 anos (**3.1**) o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

3.3- Liberação Compulsória, § 5º A liberação será compulsória aos **21 anos** de idade.

-**STJ Info 732 - 2022:** Na execução de medida socioeducativa, o período de tratamento médico deve ser contabilizado no prazo de **3 anos para a duração máxima da medida de internação**, nos termos do art. 121, § 3º, do ECA. (Aplicação analógica do art. 183 da LEP, com a interpretação que lhe dá este Tribunal Superior, e da Súmula 527/STJ. 3. Na execução de medida socioeducativa, a adolescente não pode ser submetida a condição mais gravosa do que a aplicável a um adulto que tenha praticado a mesma conduta ilícita. Inteligência do art. 35, I, da Lei 12.594/2012)

4- Hipóteses - Rol taxativo, Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

STF Info 818 - 2016: ECA não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação. A depender das particularidades, pode ter cometido apenas uma outra infração grave. (superado o entendimento de que a internação com base nesse dispositivo somente seria permitida com a prática de no mínimo 3 infrações.)

PONTO 42.

STJ. Súmula 342-STJ: No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, **é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.**

A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP.

PONTO 43 A 47.

jurisprudência em teses do STJ edição 254, tese nº 2: Na adoção unilateral, **a consulta ao grupo familiar do ascendente ausente não é necessária**, pois cabe, exclusivamente ao genitor que permaneceu no exercício do poder familiar decidir sobre a conveniência da adoção.

Jurisprudência em teses do STJ edição 256, tese nº 7: A infração administrativa do art. 258 do ECA pode ser imputada ao empresário, ao responsável pelo estabelecimento e à respectiva pessoa jurídica representada por eles.

Súmula 594-STJ: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

Jurisprudência em teses do STJ edição 251, tese nº 8: Em caso de perda ou suspensão do poder familiar, a criança ou o adolescente de origem indígena deverá ser colocado prioritariamente em família substituta de mesma etnia, a fim de tutelar a comunidade e a cultura indígena, de modo a minimizar a sua assimilação ou absorção pela cultura dominante.

Jurisprudência em teses do STJ edição 256, tese nº 4: Eventual hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade da família devem ser levadas em consideração na fixação do valor da multa prevista no art. 249 do ECA, mas não são suficientes para afastá-la, dado seu caráter preventivo, coercitivo, disciplinador e inibidor de repetição de conduta censurada, a bem dos filhos.

PONTO 48.

Art. 19-A, § 8º, ECA - Na hipótese de **desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional** - da entrega da criança **após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

PONTO 49.

Falta nas escolas e evasão escolar.

Art. 56, ECA. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 101, ECA. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

Art. 129, ECA. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

Art. 12, Lei nº 9.394/96 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)

Assim, cabe ao Conselho Tutelar: Aplicar a medida de advertência aos pais, aos integrantes da família ampliada, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto. (Art. 18-B, inciso V, c/c Art. 129, inciso VII, ambos do ECA).

PONTO 50.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em **embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo**. Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei: Pena - **multa de três a vinte salários de referência**, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

PONTO 51 e 52

Provimento Nº 63 de 14/11/2017 CNJ

Seção II**Da Paternidade Socioafetiva**

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas **acima de 12 anos** será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva **somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães** no campo **FILIAÇÃO** no assento de nascimento.

§ 1^a **Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo**, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2^o **A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.**

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Tese firmada no Tema 622

O STF decidiu: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios"

PONTO 53.**Resolução 295/2019 CNJ**

Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

A autorização judicial não será necessária apenas em determinados casos previstos na resolução:

1) quando tratar-se de comarca próxima à da residência do menor, sendo no mesmo estado ou na mesma região metropolitana;

2) quando a criança ou o adolescente menor de 16 anos estiver acompanhado de ascendente ou colateral maior de idade, até o terceiro grau (irmão, irmã, tio, tia, sobrinho e sobrinha), e de pessoa maior, expressamente autorizada por mãe, pai, ou responsável, por meio de escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade;

3) havendo autorização expressa de genitores ou responsável legal da criança ou adolescente, por escritura pública ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade e

4) quando a criança ou adolescente **menor de 16 anos apresentar passaporte válido com expressa autorização para que viaje desacompanhada ao exterior.**

Os documentos de autorizações dadas por genitores ou responsáveis legais deverão discriminar o prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos.

PONTO 54.

STJ: não cabe medida socioeducativa de internação para adolescente com deficiência mental. Deve ser aplicada medida protetiva de tratamento adequado.

A internação de menor portador de distúrbio mental, incapaz de assimilar a medida socioeducativa, possui caráter meramente retributivo, o que não se coadunava com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. STJ. 5ª Turma. HC 47.178/SP, Rel. Min. Felix Fischer, decisão monocrática em 30/06/2020

PONTO 55.

Art. 4º, II e IV, da Recomendação nº 44, de 2016 do CNMP

Art. 4º Para os fins previstos no artigo anterior, **os membros do Ministério Público poderão realizar ações coordenadas de preservação da garantia fundamental de custeio mínimo do direito à educação**, no sentido de:

II – **fiscalizar quaisquer formas de contabilização como manutenção e desenvolvimento do ensino de despesas** manifestamente contrárias às diretrizes da LDB, notadamente em seus artigos 70 e 71; irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB, especialmente quando se verificar afronta aos artigos 21 a 23, da Lei n.º 11.494/2007, **bem como irregularidades na aplicação da contribuição social do salário-educação**;

IV – demandar medida compensatória do déficit diagnosticado no parecer prévio do respectivo Tribunal de Contas e/ou no julgamento das contas pelo Legislativo, sob pena de suspensão de transferências voluntárias, na forma do art. 25, §1º, IV, alínea “b”, da LRF; intervenção na forma do art. 35, III, da CR/1988 e responsabilização no âmbito do art. 1º, I, alínea “g”, da LC n.º 64/1990 e do art. 208, §2º, da Constituição de 1988, **caso se verifique que a execução orçamentária deixou de cumprir o patamar de gasto mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino em suas cinco vertentes, a saber:**

PONTO 56.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral

§1º. Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, **no máximo, a cada 3 (três) meses**, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§2º. A **permanência da criança e do adolescente** em programa de acolhimento institucional **não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses)**, salvo comprovada

necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária

PONTO 57.

Com fundamento nos princípios da proteção integral e do juízo imediato, é do melhor interesse da criança o processamento da ação que busca modificar sua guarda no foro em que exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária, especialmente diante de indícios de violência doméstica e familiar perpetrados contra sua genitora e, possivelmente, contra si. Informativo 872 STJ O princípio do melhor interesse do menor prevalece sobre a estabilização de competência relativa. Assim, a mudança de domicílio das partes permite que o processo tramite em nova comarca, mesmo após seu início. A decisão é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

—Para a Ministra Nancy Andrighi, deve-se garantir a primazia dos direitos da criança, mesmo que implique flexibilização de outras normas, como a que afirma ser estabilizada a competência no momento da proposição da ação (artigo 87 do Código de Processo Civil CPC).

— Para a ministra, deve ser aplicado de forma imediata e preponderante o princípio do juiz imediato, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Pela norma, o foro competente para ações e procedimentos envolvendo interesses, direitos e garantias previstos no próprio ECA é determinado pelo local onde o menor tem convivência familiar e comunitária habitual. O intuito máximo do princípio do juízo imediato está em que, pela proximidade com a criança, é possível atender de maneira mais eficaz aos objetivos colimados pelo ECA, bem como lhe entregar a prestação jurisdicional de forma rápida e efetiva, por meio de uma interação próxima entre o juízo, o infante e seus pais ou responsáveis, explicou a relatora. Ela acrescentou que o CPC se aplica, conforme previsão expressa do ECA, de forma subsidiária, cedendo, portanto, no ponto relativo à competência ou sua alteração. Desse modo, a regra especial subordina as previsões gerais da lei processual, dando lugar a uma solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo

PONTO 58.

Diferença básica na lei do SINASE.

Art. 4º Compete aos **Estados**:

III - **criar, desenvolver e manter** programas para a execução das medidas socioeducativas de **semiliberdade e internação**;

Art. 5º Compete aos **Municípios**:

III - **criar e manter programas** de atendimento para a execução das medidas socioeducativas **em meio aberto** (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade);

PONTO 59.

APOSTA DC

A não comunicação da prática de violência contra criança ou adolescente à autoridade pública é crime comum.

Lei nº 14.344/22, art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

PONTO 60.

Essa é obrigatória, pois recorrente em provas.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar **contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas** de cesta básica ou de **outras de prestação pecuniária**, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Lembrando que a lei não faz diferenciação de gênero, o que já foi cobrado pela FGV e outras bancas.

Não há que se discutir o gênero da criança ou do adolescente.

PONTO 61.

APOSTA DC:

1) A inclusão de menor no Sistema Nacional de Adoção (SNA) **antes do trânsito em julgado** da decisão de destituição do poder familiar **é irregular**, devendo ser priorizada a convivência com a família natural ou extensa.

2) Compete ao foro do domicílio do detentor da guarda a ação de destituição de poder familiar. Edição Extraordinária nº 29 STJ

PONTO 62.

1. No rito especial que **visa apurar a prática de ato infracional**, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, **aplica-se subsidiariamente o art. 400** do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução.

2. A inobservância desse procedimento **implicará nulidade** se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

3. O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada **após 3/3/2016**.

PONTO 63.

APOSTA DC

Nos casos em que inexistir vínculo prévio de convivência ou afinidade com membros da família extensa e houver a formação de laço socioafetivo consistente com a família substituta, aliado à demonstração de cuidados adequados às necessidades da criança, deve prevalecer a manutenção de guarda com esta última, em observância ao princípio do melhor interesse da criança. Informativo 860 STJ.

PONTO 64.

Não se mostra razoável enquadrar a mãe biológica em nenhuma das hipóteses de perda do poder familiar previstas no art. 1.638 do Código Civil, por ter sido vítima de violência sexual no ambiente doméstico aos quatorze anos de idade e não lhe ter sido oportunizado apoio estatal para ter a criança consigo enquanto permaneceu acolhida institucionalmente. Informativo 858 STJ.

PONTO 65.

A aplicação do art. 942 do CPC em procedimentos infracionais deve garantir julgamento ampliado apenas em hipóteses de divergência desfavorável ao adolescente infrator. Informativo Extraordinário 26 STJ.

PONTO 66.**APOSTA DC**

1. A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária.

2. A Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente. Informativo 840 STJ.

PONTO 67.

A suspensão da ação penal por crime contra a ordem tributária é admissível quando a discussão cível sobre o débito tributário apresenta plausibilidade e potencial de repercussão na esfera penal. (Info 598). Informativo Extraordinário 26 STJ.

PONTO 68.

É juridicamente possível o pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva entre avós e neto, tendo em vista não haver qualquer vedação legal expressa no ordenamento jurídico a esse respeito. Informativo 834 STJ.

A **adoção**, sobretudo aquela disciplinada pelo ECA, configura verdadeira **medida de proteção**, aplicada em situações de risco que justificam a **destituição do poder familiar** dos genitores e a colocação da criança ou do adolescente em **família substituta**. Trata-se, portanto, de instituto voltado primordialmente à tutela de pessoas em desenvolvimento, com forte carga interventiva estatal e requisitos formais rigorosos.

No tocante à **adoção de maiores de idade**, o Código Civil de 2002 não estabelece disciplina autônoma minuciosa, limitando-se o art. 1.619 a exigir **assistência efetiva do poder público e sentença constitutiva**, com aplicação subsidiária, no que couber, das regras do ECA. Ainda

assim, permanece a natureza **constitutiva** do vínculo adotivo, que cria uma nova relação de filiação mediante decisão judicial.

Diversamente, a **filiação socioafetiva** não possui natureza constitutiva, mas **declaratória**. Ela não cria artificialmente um vínculo familiar, mas reconhece juridicamente uma **realidade fática pré-existente**, marcada pela posse do estado de filho, pela convivência contínua, pelo afeto qualificado e pela função parental efetivamente exercida.

A doutrina contemporânea do Direito das Famílias, fortemente influenciada pelos princípios da **dignidade da pessoa humana**, da **afetividade**, do **melhor interesse** e do **pluralismo das entidades familiares**, consolidou a compreensão de que o parentesco pode decorrer não apenas da consanguinidade ou da adoção, mas também da **socioafetividade**, conforme autoriza o **art. 1.593 do Código Civil**, ao reconhecer o parentesco “natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem”.

Nesse cenário, revela-se juridicamente legítimo o interesse de agir de **neto e avós** que alegam ter desenvolvido relação parental socioafetiva que **transcende a mera afetividade avoenga**, caracterizando verdadeira função materna ou paterna exercida pelos ascendentes. A tutela jurisdicional buscada possui natureza **declaratória**, destinando-se ao reconhecimento formal de vínculo já consolidado no plano existencial, com reflexos diretos no **registro civil**, na **identidade pessoal** e nos **efeitos patrimoniais e sucessórios**.

Por essa razão, mostra-se **indevida a aplicação automática da vedação do art. 42, § 1º, do ECA**, pois tal dispositivo dirige-se exclusivamente ao instituto da **adoção**, não alcançando hipóteses de **reconhecimento de filiação socioafetiva**, especialmente em contextos de **multiparentalidade**, nos quais coexistem vínculos biológicos e afetivos juridicamente protegidos.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** tem evoluído no sentido de prestigiar a **realidade socioafetiva** como fonte legítima de parentesco, reconhecendo a possibilidade de **declaração judicial de vínculos parentais atípicos**, desde que demonstrada, de forma inequívoca, a **posse do estado de filho** e a **estabilidade da relação familiar**. Tal orientação harmoniza-se com a tendência constitucional de valorização das **relações de cuidado, solidariedade e pertencimento**, superando modelos exclusivamente biológicos de filiação.

PONTO 69.

O art. 249 do ECA **deve ser interpretado de forma abrangente, aplicando-se a qualquer pessoa física ou jurídica** que **desrespeite ordens** da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, **sem limitar-se à esfera familiar, de guarda ou tutela**. Informativo 834 STJ

PONTO 70.

Não é possível a unificação de medidas socioeducativas estipuladas em remissão e em sentença que dá procedência à representação legal. Informativo Extraordinário 21 STJ

PONTO 71.

A representação processual de menor impúbere pode ser exercida em conjunto pelos genitores ou separadamente, por cada um deles, ressalvadas as hipóteses de destituição do poder familiar, ausência ou de potencial conflito de interesses. Informativo Extraordinário 20 STJ

PONTO 72 e 81.**JURISPRUDÊNCIAS EM TESES EDIÇÃO 263 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS III**

1) A **gravidade concreta do ato infracional** **justifica** a imposição da medida socioeducativa de **internação**. Art. 122, I, do ECA.

2) É possível aplicar a **medida de internação provisória** quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade e **constatada uma das hipóteses autorizadoras da medida socioeducativa de internação**. Arts. 108 e 122 da Lei n. 8.069/1990.

3) A **medida de internação é justificada pela gravidade do ato infracional e pela necessidade de desenvolvimento da consciência crítica do adolescente**.

4) A **reiteração infracional** do adolescente **não impõe, necessariamente**, o estabelecimento da medida socioeducativa de **internação**. Art. 122, II, do ECA.

5) A **medida socioeducativa de internação** pode ser **aplicada aos casos de reiteração de infrações graves**, independentemente do uso de violência ou grave ameaça. Art. 122, II, do ECA

6) A **prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa é suficiente para configurar a reiteração de atos infracionais graves** prevista no art. 122, II, do ECA, **salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância** da prática infracional antecedente.

7) A **medida socioeducativa de internação** pode ser aplicada com base na reiteração de atos infracionais, **sem necessidade de trânsito em julgado das medidas anteriores**. Art. 122, II, do ECA.

8) A **internação de adolescente gestante ou lactante tem amparo legal**, desde que assegurados o cuidado integral à sua saúde e as condições necessárias para permanecer com seu filho durante período de amamentação.

9) A **duração máxima da medida socioeducativa** de liberdade assistida **não pode ultrapassar o limite de três anos**. Arts. 118, § 2º, e 121, § 3º, do ECA.

10) O direito do adolescente ao **cumprimento de medida socioeducativa** na **mesma localidade do domicílio de genitores** ou responsáveis **NÃO É ABSOLUTO** e depende de análise das particularidades do caso concreto. Art. 124, VI, do ECA e art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012

PONTO 82 -91.**JURISPRUDÊNCIAS EM TESES EDIÇÃO 262 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS II**

1) A **gravidade do ato infracional e as condições pessoais do adolescente** devem ser observadas na aplicação da medida socioeducativa, **que tem como objetivo promover sua ressocialização**, proteger sua segurança e sua integridade física e **psicológica e retirá-lo, de forma efetiva, da situação de risco social em que se encontra**. Art. 112, § 1º, do ECA.

- 2) No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, **é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente** (Súmula n. 342 do STJ).
- 3) **A execução de medida socioeducativa não depende do esgotamento das vias recursais**, em atenção ao princípio da intervenção precoce e da atualidade da medida aplicada. Art. 100, parágrafo único, VI e VIII do ECA.
- 4) Em razão da **natureza pedagógica e ressocializadora** da medida socioeducativa, sua imediata execução não viola o princípio da não culpabilidade. Art. 5º, LVII, CF.
- 5) As **medidas socioeducativas com privação de liberdade devem observar o princípio da atualidade**; assim, no momento da aplicação, deve-se avaliar se a intervenção é necessária e adequada à situação de perigo vivenciada pelo adolescente. Art. 100, VIII, do ECA.
- 6) Para **medidas socioeducativas sem termo final**, deve-se considerar o período máximo de 3 anos para o cálculo do prazo prescricional. Art. 121, § 3º, do ECA.
- 7) A duração da medida socioeducativa de liberdade assistida **pode ser prorrogada se constatado que o reeducando não cumpriu plenamente o processo socioeducativo no período inicialmente definido pelo juízo**. Art. 118, § 2º, da Lei 8.069/1990.
- 8) A **remissão judicial, após iniciado o procedimento da representação**, pode ser aplicada em qualquer momento antes da prolação da sentença, como forma de suspensão do processo, e admite cumulação com medidas socioeducativas em meio aberto. Arts. 126, 127 e 188 do ECA.
- 9) Em **caso de descumprimento de condição imposta em remissão pré-processual**, a prescrição da pretensão socioeducativa é, em regra, regulada pelo prazo máximo de duração da medida mais severa prevista no ECA, isto é, o período de três anos de internação.
- 10) A medida protetiva de tratamento psiquiátrico em regime hospitalar imposta a menor infrator **não pode ter duração superior ao limite de três anos** previsto para a medida socioeducativa de internação. Obs.: Art. 121, §3º, do ECA e Art. 183 da LEP.

PONTO 92 a 98

JURISPRUDÊNCIAS EM TESES EDIÇÃO 254 DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE V

- 1) A **adoção unilateral ocorre quando um dos genitores**, ao contrair novo matrimônio ou constituir nova união estável, **compartilha o poder familiar** com o cônjuge/companheiro(a) adotante.
- 2) Na **adoção unilateral**, a **consulta ao grupo familiar do ascendente ausente não é necessária**, pois **cabem, exclusivamente, ao genitor** que permaneceu no exercício do poder familiar decidir sobre a conveniência da adoção.
- 3) **Em regra, é proibida a adoção de descendentes por ascendentes**, para preservar a identidade familiar e evitar a eventual ocorrência de fraudes. Art. 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n. 8.069/1990).

4) A norma geral impeditiva do § 1º do artigo 42 do ECA **pode ser mitigada**, em situações excepcionais, para permitir a adoção de descendentes por ascendentes. Arts. 6º e 42, § 1º, do ECA.

5) A diferença mínima de 16 anos entre as idades do adotante e do adotando **é requisito legal que admite flexibilização** para atender ao melhor interesse do adotado. Art. 42, § 3º, do ECA.

6) A **antecipação da tutela para utilização de nome afetivo pelo adotando, antes da decisão judicial definitiva sobre a adoção, é possível quando houver estudo psicossocial específico que forneça ao julgador elementos técnicos que demonstrem a urgência, a segurança e o efetivo benefício da medida para o adotando.**

7) A **desistência tardia do processo de adoção, entendida como aquela realizada após o encerramento do estágio de convivência, gera dano moral por abandono afetivo.** Art. 46 do ECA.”

PONTO 99 a 106 .

1) A comprovação do **nexo causal entre a omissão voluntária e injustificada** do genitor **em prestar assistência material** ao filho e os danos sofridos pelo menor **possibilita a compensação por danos morais.** Arts. 186 do Código Civil e 22 do ECA.

2) As crianças, **mesmo as de mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade,** assegurada a compensação pelo dano moral decorrente de sua violação. Arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/2002.

3) A **veiculação de identidade ou de imagem de menor de idade, sem autorização do responsável, configura dano moral presumido (in re ipsa).**

4) **Eventual hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade da família devem ser levadas em consideração na fixação do valor da multa prevista no art. 249 do ECA, mas não são suficientes para afastá-la, dado seu caráter preventivo, coercitivo, disciplinador e inibidor de repetição de conduta censurada, a bem dos filhos.**

5) A Lei n. 12.038/2009 **eliminou os parâmetros de quantificação da multa prevista no art. 250 do ECA, o que inviabilizou a sanção administrativa, em razão da impossibilidade de adoção apenas de critério subjetivo do julgador e em respeito aos princípios da legalidade e da reserva legal.**

6) Em **alinhamento a normas internacionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente veda a divulgação de qualquer elemento que permita a identificação, direta ou indireta, da criança ou do adolescente a que se atribua ato infracional.** Art. 247, § 1º, do ECA.

7) A infração administrativa do art. 258 do ECA pode ser imputada ao empresário, **ao responsável pelo estabelecimento e à respectiva pessoa jurídica representada por eles.**

8) O **fornecimento de bebida alcoólica a criança ou adolescente, após o advento da Lei n. 13.106, de 17 de março de 2015, configura o crime previsto no art. 243 do ECA (Súmula n. 669 do STJ).**



9) A configuração do crime do art. 244-B do ECA **independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal** (Súmula n. 500 do STJ).